

# JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA OS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO

**REALIZAÇÃO: SETOR DE  
CONTROLE INTERNO DO CFM**

**COORDENAÇÃO:  
TESOURARIA DO CFM**



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

APERFEIÇOAMENTO DA  
GESTÃO DOS  
RECURSOS PÚBLICOS!!!

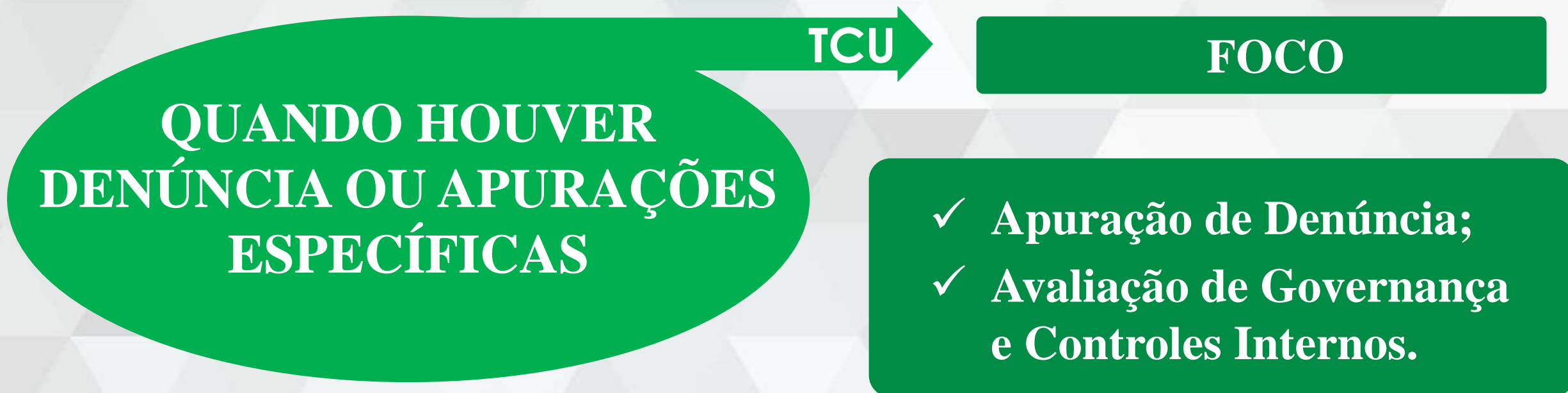
# PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCU

---

**POR QUE OS CONSELHOS  
DE MEDICINA DEVEM  
PRESTAR CONTAS AO TCU?**

Porque tem natureza autárquica e personalidade  
jurídica de direito público!!!

# FINALIDADE DA AUDITORIA DO TCU



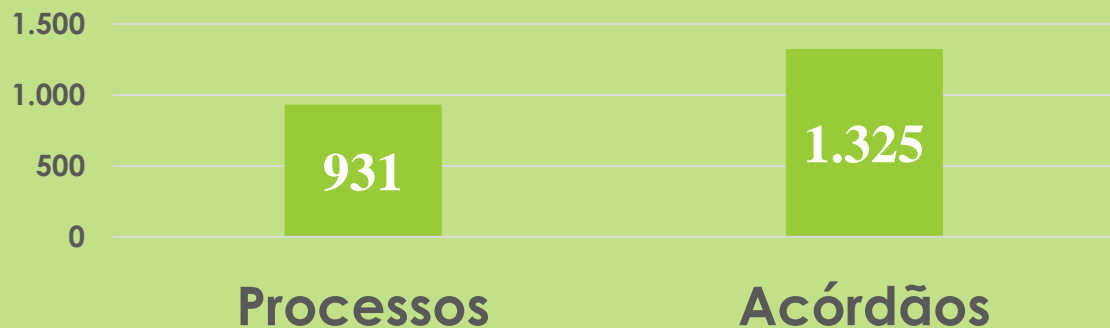
**JULGAMENTOS: REGULARIDADE; REGULARIDADE COM RESSALVA OU IRREGULARIDADE**

**Recomendação:** Possui um caráter menos obrigatório. O Conselho poderá se valer de juízo de conveniência e oportunidade na aplicação das condutas recomendadas.

**Determinação:** Encerra o estágio da recomendação. Obrigatoriamente deve cumprir. Eventual descumprimento pode ensejar penalidade.

# ESTATÍSTICA PROCESSUAL E JURISPRUDENCIAL: TCU

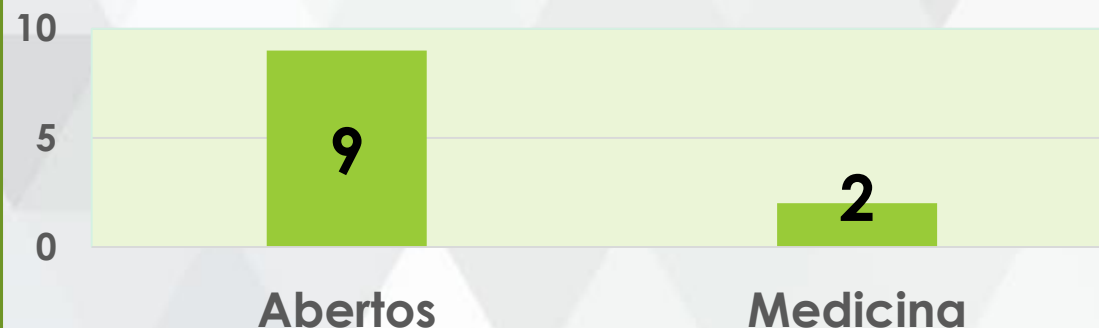
## ESTATÍSTICA PROCESSUAL: TCU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO



Fonte: TCU

## ESTATÍSTICA PROCESSUAL: TCU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO

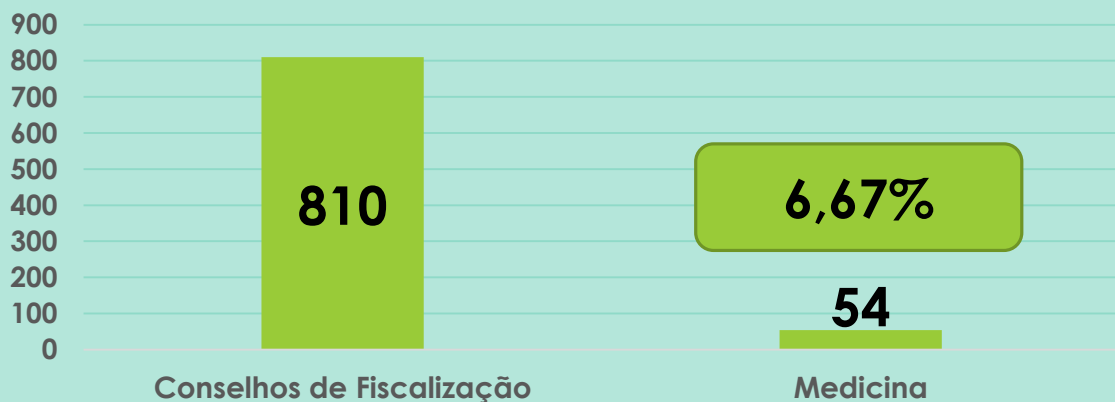
PROCESSOS



Fonte: TCU

## ESTATÍSTICA PROCESSUAL: TCU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO

ACÓRDÃOS



Fonte: TCU

## ESTATÍSTICA JURISPRUDENCIAL: TCU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO



Fonte: TCU

# JURISPRUDÊNCIAS DO TCU: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO

## SÚMULA TCU Nº 277

**Legislação:** Constituição Federal 1988 Art. 37 Inc. II Congresso Nacional

### TEMA: PESSOAL

Por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/5/2001 do acórdão proferido pelo STF no mandado de segurança 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes.

# JURISPRUDÊNCIAS DO TCU: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO

## RESULTADO DE CONSULTAS

### **Decreto nº 10.829/2021**

Art. 27. O Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, sessenta por cento do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional.

## TEMA: FINANÇAS PÚBLICAS/PESSOAL

Os conselhos de fiscalização profissional não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações, embora devam observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável.

As normas internas dos conselhos de fiscalização de profissões disporão que as funções de confiança devem ser exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, devem ser destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 14 da Lei 8.460/92. (Revogado pela Lei nº 14.204/2021 – Regulamentado pelo Decreto nº 10.829/2021)

# JURISPRUDÊNCIAS DO TCU: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO

JURISPRUDÊNCIAS  
SELECIONADAS

## TEMA: PESSOAL

Aos conselhos de fiscalização profissional, por serem entidades de natureza autárquica, deve-se aplicar o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

É irregular a instituição de vantagens, licenças e outros benefícios por conselho de fiscalização profissional para os seus empregados sem amparo legal ou destoantes dos padrões de mercado, ainda que via acordo coletivo de trabalho, como: auxílio educação para dependentes; auxílio medicamentos; auxílio óculos; auxílio previdenciário; majoração da hora acumulada no banco de horas; licença gala, licença nojo e tolerância sobre atrasos por períodos superiores aos previstos na CLT; prolongamento de feriados.



# JURISPRUDÊNCIAS DO TCU: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO

JURISPRUDÊNCIAS  
SELECIONADAS

## TEMA: PESSOAL

No âmbito dos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, a contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade deve ocorrer por meio de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). A celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da entidade deve, por sua vez, ser precedida de procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/1993).

Os conselhos de fiscalização profissional não poderão terceirizar as atividades que integram o plexo de suas atribuições finalísticas, podendo ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem sua área de competência legal. A participação de estagiários em atividades nos conselhos não se confunde com a prestação de serviços terceirizados.

# Normatização para o sistema CFM/CRMs

FOC:  
FISCALIZAÇÃO DE  
ORIENTAÇÃO  
CENTRALIZADA

## TEMAS A SEREM NORMALIZADOS PELO CFM

Modelo de estruturação da unidade de auditoria interna de seu sistema, conforme determinam o art. 24 da Lei 10.180/2001 e o art. 14, parágrafo único, do Decreto 3.591/2000.

Procedimentos para a elaboração do planejamento anual e acompanhamento das atividades de fiscalização do exercício profissional, em coordenação com os respectivos conselhos regionais.

## CFM/CRM's

### VERBAS PARA CONSELHEIROS E CONVIDADOS

**Diárias:** destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamentos.

**Auxílio de representação:** destina-se à indenização dos custos incorridos pelo profissional para a execução de atividades de interesse do conselho indelegáveis a terceiros.

**Jeton:** corresponde ao pagamento pela presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva.

O recebimento de verbas indenizatórias pelos membros dos conselhos de medicina, deve ocorrer em caráter eventual ou transitório, de modo a que tais indenizações não configurem pagamento de remuneração, nem descumprimento dos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

- **Para o cumprimento da missão institucional a responsabilidade é compartilhada, cabendo ao Conselho Federal a função fiscalizadora primária sobre os Conselhos Regionais.**
- **Os repasses de verbas pelo Conselho Federal de Medicina aos Conselhos Regionais de Medicina só podem ser efetivados se estiverem vinculados a projetos específicos, após a avaliação prévia de sua viabilidade.**
- **As auditorias do Setor de Controle Interno visam estabelecer padrões uniformes e avaliação de procedimentos.**

SETEMBRO/2022

**OBRIGADO  
PELA ATENÇÃO!**

---

Realização: Controle Interno do CFM  
[aldo@portalmedico.org.br](mailto:aldo@portalmedico.org.br)

Coordenação: Tesouraria do CFM  
Dr. Mauro Luiz de Britto Ribeiro

